



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 11/2007
PROCESSO Nº: 2006/6390/500005
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6338
RECORRENTE: A F ALECAR A GOIANA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.442-1

EMENTA: Multa Formal por extravio de notas fiscais. Prova de sua não impressão, apesar de autorizada. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de vício de representação argüida pelo conselheiro Ângelo Pitsch Cunha. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração 2006000443 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito no contexto 4.1: Deverá recolher ao Tesouro Estadual o valor de R\$. 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente multa formal pelo extravio de notas fiscais do número 1501 a 1750, série D-1 que foram autorizadas por meio da AIDF nº 3019, de 21/01/2003, conforme constam do boletim de ocorrência número 003/2006, emitido em 14/03/2006, e declaração fornecida pelo procurador da empresa. OBS: 5 blocos x 50 notas fiscais = 25 notas fiscais x R\$. 3,00 = 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, alegando que houve um erro flagrante, tendo em vista que as notas fiscais que estariam faltando, na realidade nunca foram impressas, comprovado pelo rodapé da nota fiscal em anexo, bem como por todas as outras as que pertencem a última impressão, onde consta que foram impressas notas fiscais do nº 1.251 a 1.500 conforme comprovado com a cópia da nota fiscal / 1451 anexa, requerendo ao final, o julgamento pela ilegalidade do procedimento adotado, determinando seu arquivamento com julgamento do mérito.

A representação fazendária manifesta-se pela manutenção do auto de infração uma vez que a mesma não apresentou os elementos legais e materiais, capaz de ilidir o crédito tributário, e que não sendo o entendimento

